

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

PARECER DO VENCEDOR

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator do Parecer Vencedor: Deputado ENIO BACCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.735, de 2011, do Deputado Dimas Fabiano, torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio e determina que esses órgãos tenham representantes junto às instituições de ensino público que o requererem, com a finalidade de colaborar na definição de ações destinadas a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nessas escolas.

Em sua justificação, o Autor afirma que as escolas, no Brasil, são cotidianamente palco de atos de violência e de crimes de tráfico de drogas e de ameaça a professores. Crimes que também são cometidos nas imediações das escolas e que determinam o surgimento de um ambiente nocivo às atividades escolares, com prejuízos para as vítimas e para a sociedade como um todo. Diante desses fatos, sustenta que o aparelho estatal deve redobrar as ações preventivas, inclusive com a realização de

1D40A53E03

1D40A53E03

vigilância ostensiva dos estabelecimentos de estudo. Em seu entendimento essas ações de policiamento ostensivo trariam sensível ganho para a sociedade.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emenda à proposição.

É o relatório.

II – PARECER VENCEDOR

Por ter havido discordância, em parte, do posicionamento do nobre relator original, Deputado Edson Santos, o qual parablenizo-lhe pelo parecer apresentado, o parecer original foi rejeitado pela Comissão, ocasião em que fui designado relator do parecer vencedor do Projeto de Lei 2.735/11.

Cotidianamente, verificam-se as escolas de todo o País sendo submetidas aos mais diversos atos de violência e, mesmo de crimes, particularmente o tráfico de drogas, amedrontando professores, servidores e alunos das escolas.

Mesmo fora das escolas, mas com graves reflexos no ambiente escolar, no entorno delas é possível encontrar pontos de drogas e traficantes, briga de gangues, assaltos, agressões: tudo redundando em imenso prejuízo para cada vítima e para a sociedade como um todo.

Diante disso, o aparelho estatal deve redobrar os cuidados nesse segmento mais sensível da sociedade, inclusive pela vigilância ostensiva dos estabelecimentos de ensino.

A Constituição Federal, **no seu art. 144**, expressa que “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...*” e **em seu § 8º** que “*Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*”.

1D40A53E03

1D40A53E03

Entende-se que a permanência das guardas municipais nas instituições de ensino infantil, fundamental e médio, proposto no PL, fará o cumprimento de preceito constitucional e dará atenção à preservação das políticas públicas, uma vez que as escolas são vulneráveis a ações de violência e depredação. Compreende-se que, além dessa função expressa, a presença efetiva da guarda municipal terá o condão de coibir diversos outros crimes, pois apesar de não legitimação para dar voz de prisão, trata-se da presença de agente público agindo em questões de segurança pública e voltadas ao interesse daquela comunidade. Ademais, vislumbra-se essa conduta valorada positivamente não apenas em escolas, mas também em instituições financeiras, hospitais ou Shopping Center, próximos a elas.

Embora concorde com o entendimento do Autor da proposta, no que tange à obrigatoriedade da vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, considero razoável a substituição da “**obrigatoriedade**” por “**políticas preferenciais de vigilância nas escolas**”, a fim de tornar a proposta mais exequível.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 2.735, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ENIO BACCI
Relator

1D40A53E03
1D40A53E03

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Dispõe sobre o policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará preferência a ações de vigilância nas escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, designarão representantes junto às instituições de ensino que assim requererem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado ENIO BACCI
Relator

1D40A53E03
1D40A53E03